



## A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA DIANTE DA SEGREGAÇÃO SOCIOURBANA: UM ESTUDO DE CASO DA COMUNIDADE DO DIQUE ESTRADA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DA LAGUNA MUNDAÚ, MACEIÓ/AL

## GUARANTEING THE RIGHT TO HOUSING IN THE FACE OF SOCIO-URBAN SEGREGATION: A CASE STUDY OF THE DIQUE ESTRADA COMMUNITY, LOCATED ON THE BANK OF LAGUNA MUNDAÚ, MACEIÓ/AL

Camila Raphaelle de Farias Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa a problemática sociourbana que envolve a violação do Direito à moradia na comunidade do Dique Estrada, localizada às margens da laguna Mundaú, em Maceió. O estudo considerou a abordagem das relações capitalistas na formação da desigualdade da comunidade, o papel do Estado no sistema capitalista que desarticula a luta pela moradia digna, a previsão legal do Direito à Moradia como um Direito Fundamental Social e a dignidade da pessoa humana como princípio norteador para garantí-lo. Concluiu-se que o sistema habitacional precisa atender à realidade dos moradores da comunidade à luz destes princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito fundamental à moradia; desigualdade; comunidade do Dique Estrada.

**ABSTRACT:** The article analyzes the socio-urban problems that involve the violation of the Right to housing, in the community of Dique Estrada, located on the banks of the Mundaú lagoon, in Maceió. The current study focuses on capitalist relations in the formation of community inequality, the role of the State in the capitalist system that disrupts the struggle for decent housing, the legal provision of the Right to Housing as a Fundamental Social Right and the dignity of the human person as a principle guide to guarantee it. It is concluded that the housing system needs to meet the reality of the community's residents in light of these principles.

**KEYWORDS:** fundamental right to housing; inequality; Dique Estrada community.

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público pela FDA-UFAL, especialista em Direito Processual, Direito Público e Direito da Seguridade Social - Previdenciário e prática previdenciária. Integrante do Núcleo de Estudos do Estatuto da Cidade (NEST) e do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA), ambos da UFAL. Advogada. E-mail: camilafariasadv@hotmail.com.

O presente artigo tem como objetivo analisar o conflito sociourbano existente na comunidade do Dique Estrada, localizada na periferia da capital alagoana, às margens da Laguna Mundaú, acerca das violações dos diversos Direitos Fundamentais, notadamente do Direito à Moradia, com especial severidade e desigualdade nas populações marginalizadas.

A violação aos Direitos Fundamentais é analisada como forma de segregação que atinge populações em vulnerabilidade social, assim como é o caso da comunidade do Dique Estrada, por compor uma comunidade tradicional pesqueira e periférica, que sobrevive da pesca e da atividade da mariscagem na laguna Mundaú. Para Santos, (2007, p. 11) a distribuição dos homens é realizada de modo desigual no espaço, os bens e serviços são distribuídos conforme a hierarquia urbana, a qual depende do lugar socioeconômico e também do lugar geográfico na cidade.

Por meio de pesquisa empírica e qualitativa com revisão bibliográfica, o presente artigo consistirá na seguinte divisão: no tópico 1, será abordada a descrição da comunidade de estudo, demonstrando o processo de segregação e dos assentamentos sub-humanos às margens da laguna Mundaú, constatando a violação dos Direitos Fundamentais, em especial do Direito à Moradia, bem como será descrito no subtópico 1.1 o histórico das políticas habitacionais da comunidade e a nova política habitacional implementada; no tópico 2, demonstrará que as violações existentes na comunidade vão além do Direito à Moradia digna, tratando-se do próprio Direito à Cidade, trazendo os aspectos de desorganização social como parte inerente das relações capitalistas; o tópico 3, apontará a previsão legal do Direito Fundamental Social à Moradia no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Maceió; e, por último, no tópico 4, abordará acerca da dignidade da pessoa humana como princípio vetor para garantir os Direitos Fundamentais, em especial o da moradia.

Este artigo visa contribuir com futuros estudos a serem desenvolvidos, expandindo o tema proposto e servindo como fonte de pesquisa para demais trabalhos acerca do tema abordado, sendo de valor acadêmico fundamental, agregando aos estudos sobre o Direito Fundamental à Moradia, desigualdade urbana e ocupações humanas irregulares. A discussão sobre o tema proposto é de extrema relevância para debater e pensar a realidade da comunidade do Dique Estrada e de outras regiões periféricas urbanas que sofrem pela ausência do Direito Fundamental à Moradia digna ao próprio Direito à Cidade, decorrendo das relações econômicas capitalistas que imperam sobre toda a vida urbana.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIQUE ESTRADA COMO UMA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL ÀS MARGENS DA LAGUNA MUNDAÚ

A comunidade do Dique Estrada encontra-se no oeste da capital alagoana, contornada por alguns dos bairros de maior vulnerabilidade social de Maceió, quais sejam: Vergel do Lago, Trapiche da Barra e Ponta Grossa<sup>2</sup>. O Complexo do Dique Estrada compõe um conjunto de favelas: Mundaú, Sururu de Capote, Torre/Peixe e Muvuca; localizadas na faixa de terra entre a Avenida Senador Rui Palmeira, mais conhecida como Dique Estrada, e a Laguna Mundaú, sendo sua população ribeirinha composta em sua maioria por pescadores/as e marisqueiros/as.<sup>3</sup>

**Figura 1** - Orla lagunar de Maceió em amarelo e os bairros que compõem a comunidade do Dique Estrada.



Fonte: Brandão (2019, p. 36)

<sup>2</sup>Tabela 8 (Concentração populacional dos bairros de Maceió) aponta o número de habitantes por bairro. O bairro do Vergel do Lago possui 31.538 (3,38%) habitantes; o bairro do Trapiche da Barra possui 25.303 (2,71%); e o bairro da Ponta Grossa contém 21.796 (2,34%) (IBGE, 2010 *apud* Duarte, 2019, p. 202).

<sup>3</sup>“Em abril de 2009 foi divulgado um diagnóstico do complexo de favelas ora analisado e a partir disso, constatou-se que a área possui um contingente de 2.466 pessoas integrando 1.531 famílias, as quais estavam distribuídas em 635 domicílios” (Melo, 2010, p. 92 *apud* Lins, 2015, p. 24).

**Fotografia 1:** Laguna Mundaú.



Fonte: Autora, 2023.

A Laguna Mundaú banha a comunidade ribeirinha do Dique Estrada e possui 27 quilômetros quadrados, compondo o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba (CELMM). A mencionada laguna é elemento referencial para o patrimônio natural do Município de Maceió, como aponta o Plano Diretor de Maceió (2005, p. 17) e é fonte de sobrevivência da maioria das famílias locais, através da atividade da pesca e da mariscagem.<sup>4</sup>

Com a urbanização acelerada de Maceió, o grande número de favelas nas margens da Laguna Mundaú aumentou. É de maneira irregular e desumana que o Complexo do Dique Estrada cresce nas margens da Laguna, com um cenário de desequilíbrio social e violência da desigualdade. Descreve-se a comunidade de estudo pela segregação, pela exclusão de uma parcela da cidade em áreas ambientalmente frágeis, com sua população desprovida de serviços básicos, como: saneamento, habitação, assistência social, educação, segurança e saúde.

Houve nas primeiras décadas do século XX o crescimento demográfico de Maceió, o aumento de sua população também era devido à migração da população do interior que migrava para a metrópole em busca de melhoria de vida. Maceió recebeu grande parcela da população dessa migração. Diante do processo migratório, “a população pobre passa a habitar

<sup>4</sup>“As lagunas e as lagoas são formações geomorfológicas, à primeira vista, bastante similares. Isso faz com que os termos sejam empregados como sinônimos, mas existe uma diferença importante entre ambas: a conexão com o oceano. Laguna: depressão rasa preenchida por água salgada ou salobra que possui conexão com o mar por meio de canais estreitos que podem ser temporários ou permanentes. Lagoa: depressão preenchida por água doce ou salgada que não possui conexão com o mar” (Guitarrara, s/a).

as áreas que não interessam ao mercado imobiliário, normalmente por serem situadas em áreas de riscos, sujeitas a intempéries, bem como em bairros periféricos" (Lins, 2018, p. 114). Assim, "entre os casos de violação destaca-se a ocupação da orla lagunar, marcada por um processo de favelização em uma área de risco" (Lins, 2018, p. 101).

A comunidade em estudo é composta por um complexo que contém quatro favelas: Mundaú, Sururu de Capote, Torre e Muvuca. Essas favelas definiram a constituição do espaço, mesmo que não sejam claros os limites entre elas. A favela do Mundaú (cor roxa) encontra-se ao redor de um campo de futebol. Assim, observa-se um grande adensamento de ocupação humana no local, a visão da laguna é obstruída devido ao grande povoamento da área. A favela do Sururu de Capote (cor rosa) encontra-se em seguida, também constituída por uma enorme aglomeração de barracas. Após a favela do Sururu de Capote vem a favela conhecida como Torre/Peixe (cor amarela), devido a uma torre de transmissão de energia construída no local, havendo ocupações ao seu redor. E por último, a favela Muvuca (cor laranja) ou mesmo conhecida como Papódromo, devido à existência deste monumento na região, que foi construído para realizar uma celebração religiosa pelo papa João Paulo II, em 1991.

**Figura 2** - Divisão das favelas: Mundaú, Sururu de Capote, Torre/Peixe e Muvuca.



Fonte: Brandão (2019, p. 55).

**Fotografia 2** - Moradias sub-humanas da população local (Favela Mundaú).



Fonte: Autora, 2024.

A situação de miserabilidade vivenciada pela população do complexo de favelas do Dique Estrada é marcada pela ausência de infraestrutura urbana e serviços básicos ao longo dos anos, como se demonstram as fotografias 3 e 4, bem como pela ausência de oportunidades de melhorias das condições de renda da população, além da violência existente na comunidade.

**Fotografia 3** - Entre a favela Mundaú e a Sururu de Capote.



Fonte: Autora, 2012.

**Fotografia 4** - Entre a favela Mundaú e a Sururu de Capote.



Fonte: Autora, 2011.

A relação dos assentamentos humanos com a laguna Mundaú ocorreu sob a forma de dependência e degradação. A dependência devida à laguna ser a principal fonte de sobrevivência da população local, com a atividade de mariscagem e a atividade pesqueira. E a degradação devido à deficiência dos sistemas de saneamento básico da região, uma vez que a maioria dos lixos e esgotos da comunidade é despejada na laguna (Melo, 2019, p. 44).

No que se refere ao aspecto econômico<sup>5</sup>, a venda do sururu e do peixe na região lagunar que abrange a comunidade do Dique Estrada é a principal fonte de renda da população ribeirinha<sup>6</sup>. O aproveitamento da laguna Mundaú para o uso integrado da pesca é uma das diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas em Maceió, como traz o Plano Diretor de Maceió (2005, p. 11-12). No entanto, a população local da comunidade do Dique Estrada enfrenta diversos problemas em relação à atividade desenvolvida de mariscagem e pesca como os limites à organização coletiva de trabalhadores,

<sup>5</sup> “A situação de renda da população da orla lagunar, quando foi realizado o diagnóstico (2009), apresentou-se bastante incipiente, apenas 5% dos responsáveis estavam empregados com carteira assinada. A principal fonte de renda era a pesca artesanal e a venda do marisco conhecido como sururu. Outras fontes de renda consistiam nos programas assistenciais do Governo Federal como o Programa Bolsa Família, que atendia a 43,8% das famílias e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que atendia apenas três famílias moradoras das favelas da orla lagunar” (Albuquerque, 2009 *apud* Melo, 2019, p. 44).

<sup>6</sup> “Estima-se que as pessoas envolvidas na cadeia produtiva do sururu sejam aproximadamente 450, entre pescadores, marisqueiras, catadoras, cozinheiros e transportadores, integrando a cadeia produtiva do sururu” (IABS, 2013 *apud* Milani; Oliveira, 2021, p. 271).

a precarização do trabalho, a informalidade da atividade<sup>7</sup> e a ausência de segurança no exercício da atividade, com escassez de equipamentos de proteção.

Para Edson Bezerra na obra “Manifesto Sururu” de 2014, o sururu como patrimônio imaterial local significa não somente fonte de alimento para a população lagunar, mas também significa elemento de forte identidade de Alagoas, pois seu aspecto cultural e simbólico agrega valor à região em torno da laguna (Duarte, 2019, p. 207)<sup>8</sup>. Pode-se observar abaixo algumas imagens de marisqueira e pescadora exercendo sua atividade.

**Fotografia 5** - Marisqueira exercendo sua atividade em sua moradia.



Fonte: Autora, 2023.

**Fotografia 6** - Procedimento da separação do sururu de capote dos resíduos nele entrelaçados.



Fonte: Autora, 2023.

<sup>7</sup> “A crescente informalidade no mercado de trabalho refletiu diretamente nas condições de moradia e nos locais a serem ocupados pela população de baixa renda, contribuindo para a ocupação desordenada do solo” (Lins, 2018, p. 101).

<sup>8</sup> “O sururu constitui importante fonte de renda e de alimento para a população local. Em 2014, o sururu foi considerado patrimônio imaterial do estado de Alagoas, ícone da identidade alagoana sendo referência na culinária, como também da cultura local, como por exemplo, a música, a literatura, etc. É considerado uma iguaria culinária e se tornou meio de subsistência das favelas em torno da Lagoa Mundaú” (Milani; Oliveira, 2021, p. 270).

**Fotografia 7** - Pescadora fazendo a separação dos peixes às margens da Laguna Mundaú.



Fonte: Autora, 2024.

No entanto, após a interdição de grande parte da laguna Mundaú, com o rompimento da mina 18 devido à extração de salgema pela empresa de indústria cloroquímica Braskem, os moradores da comunidade do Dique Estrada e de outras regiões lagunar passaram a se mobilizar em busca de auxílio governamental, pois a laguna é a fonte principal de sobrevivência para a maioria dos moradores que residem em suas margens. Em 07/12/2023, houve a realização da audiência pública na Câmara dos Vereadores de Maceió, em que se debateu sobre a realidade social, urbana e econômica da população marisqueira e pescadora da comunidade em estudo. Nesta audiência pública, foi dada a palavra ao pescador Sr. Noel Soares da comunidade do Dique Estrada que relatou em suas falas:

[...] digo com certeza e afirmo aqui nesse plenário que quando foi pra Braskem indenizar os pescadores, ela [...] esqueceu dos pescadores e marisqueiras do Vergel do Lago. [...] Triste eu fico quando lembro da lagoa na minha infância. Nascido e criado no Vergel do Lago. Tenho hoje 45 anos de idade, vivo da pesca desde que nasci, porque meu pai era pescador. Comecei a pescar aos 12 anos de idade. Não há aqui pescador que não diga assim: eu vejo esse menino de pequeno na lagoa. E pisco de tudo na lagoa [...]. Eu penso que a nossa lagoa está viva porque ela recebe água direta do mar e a qualquer maré de lua cheia ou lua nova a vida retorna para a nossa lagoa.

Para a marisqueira Sra. Vanessa dos Santos, presidente da Cooperativa de Trabalho das Marisqueiras Mulheres Guerreiras (COOPMARIS) da comunidade do Dique Estrada:

[...] Quero de volta nossa lagoa, somos marisqueiras e pescadores, que sendo a lagoa Mundaú uma fonte de renda, de sustento e de morada. Este é um dos momentos mais difíceis para quem vive da pesca artesanal porque estamos

vendo que nosso pescado desaparecer e agora estamos impedidos de entrar na lagoa, de colocar nossas embarcações e de desempenhar o nosso ofício [...]. O resultado disso é a destruição das espécies da lagoa. A muito tempo as marisqueiras e pescadores tem sido ignorados e estapeados das políticas públicas e não foi diferente desde da urgência do caso da Braskem, o que demonstra como o racismo ambiental é profundo nesse estado [...]. Queremos nossa lagoa viva, queremos de volta a nossa lagoa.

Diante dos relatos, verifica-se que o sustento dessa população tradicional depende diretamente da laguna. Como visto, até os locais onde estabeleceram suas moradias são estritamente interligados pela dependência que a população local tem da laguna, bem como pelo sentimento de pertencimento de seus moradores.

As problemáticas sociais, urbanas e econômicas vivenciadas atualmente pela comunidade do Dique Estrada são reflexos de décadas de exploração e segregação suportada por essa parcela da população de Maceió. São problemas de habitações, saúde, esgotamento sanitário, saneamento, educação, informalidade do mercado de trabalho, desvalorização da atividade econômica e, agora, problemas decorrentes da extração realizada pela indústria química Braskem que, em conjunto, impossibilitam o complexo de favelas do Dique Estrada de ter acesso ao Direito à Cidade, em especial ao Direito à Moradia digna com o exercício pleno de sua atividade pesqueira e de mariscagem.

## 2.1 A PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS HABITACIONAIS NAS OCUPAÇÕES DO DIQUE ESTRADA E A NOVA REVITALIZAÇÃO COM O RESIDENCIAL PARQUE DA LAGOA

As principais políticas públicas habitacionais para a população da comunidade do Dique Estrada foram destinadas, principalmente, às tentativas de remoções, em consequência das enchentes e quedas de barreiras que aconteceram na comunidade ao longo do tempo. No entanto, verifica-se que se trata de tentativas infrutíferas, uma vez que a população local, em sua maioria, depende da pesca na laguna para sobreviver, observando, então, que há uma ligação direta do estabelecimento de suas moradias na região com a subsistência pela laguna.

Em meados de 1980 foi elaborado em caráter emergencial um projeto de construção de dois conjuntos habitacionais, quais sejam: os conjuntos Virgem dos Pobres I, localizado no bairro de Vergel do Lago e o Virgem dos Pobres II, no bairro do Trapiche da Barra, totalizando de 2.300 unidades habitacionais, construídos através do programa “Promorar”. No entanto, tais habitações apresentaram diversos problemas, uma vez que não foram obedecidos

aos padrões urbanísticos com serviços de infraestrutura básica e esgotamento sanitário (Melo, 2019, p. 44). Estes conjuntos habitacionais foram construídos em caráter emergencial para abrigar os desabrigados pela chuva, através de sistema de mutirão, até mesmo com doação de empresas privadas, segundo reportagens da época. Neste período, os desabrigados foram acomodados temporariamente em acampamento provisório, denominado de “cidade de lona”, pois atendia cerca de 2.000 pessoas, conforme as informações do Jornal Gazeta de Alagoas, datada de 30/07/1988 (Duarte, 2010, p. 74).

As remoções iniciaram em 1988 através da Prefeitura de Maceió, com a proposta de transferência dos moradores para loteamento no bairro Benedito Bentes (Melo, 2019, p. 45). No ano de 2000, aconteceu mais uma enchente, que motivou a transferência da população desalojada para uma creche no Vale do Reginaldo. No ano seguinte, foram criados os conjuntos Carminha e Freitas Neto, no bairro Benedito Bentes, para abrigar os moradores do Dique Estrada e de outros assentamentos precários, como a Vila de Pescadores do Jaraguá, mesmo tais áreas não possuindo sistema de transporte e coleta de lixo eficaz para receber a população transferida. Diante disso, muitas famílias retornaram para suas moradias de origem (Melo, 2019, p. 45-46).

Já nos anos de 2000 a 2006 foi realizado um processo de implementação do “Projeto de Requalificação da Orla do Dique Estrada”, em parceria dos governos estadual e municipal. O projeto tinha como objetivo principal transformar a orla lagunar em um novo ponto de turismo e lazer para a cidade de Maceió (Branco, 2006, p.62; Periferia, 2003 *apud* Melo, 2019, p.46). No entanto, para implementar o mencionado projeto, uma das propostas era a transferências de 1.600 famílias do Dique Estrada, sendo que dessas famílias 350, que dependiam da pesca para subsistência, seriam realocadas para o Conjunto Lenita Vilela, localizado no bairro do Trapiche da Barra e as demais famílias para a parte alta da cidade (Melo, 2019, p. 46).

Apresentado o projeto de urbanização da orla lagunar do Dique Estrada, este não foi concluído, uma vez que foi implementada apenas uma parte do projeto original, como as construções de edificações padronizadas para o material de trabalho dos pescadores, por exemplo (Melo, 2019, p. 46).<sup>9</sup>

Foi realizada mais uma mobilização de retirada da população das margens da laguna Mundaú com a construção do Conjunto Vila São Pedro II, III e IV, programa habitacional

---

<sup>9</sup>“[...] diversas intervenções públicas fizeram parte do planejamento da orla lagunar, mas nenhuma logrou êxito em ser concluída em sua integralidade. Dessa maneira, a execução incompleta dos projetos de urbanização e reurbanização, com a ausência dos equipamentos de infraestrutura necessários, abriu espaço, para contínua favelização da orla lagunar” (Lins, 2015, p. 20).

inaugurado em janeiro de 2010, que custou cerca de R\$ 35 milhões, fruto de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e da contrapartida do Governo de Alagoas. Ressalta-se que a mencionada política habitacional também não supriu toda a demanda de moradia da população local.

Atualmente, no que se refere às políticas habitacionais destinadas à comunidade do Dique Estrada, a Prefeitura de Maceió vem realizando a construção de um novoconjunto habitacional na comunidade, denominado Residencial “Parque da Lagoa”, com um valor total da obra de R\$ 142.080.000,00, visando à construção de 1.776 unidades habitacionais, equivalente a 23 prédios de apartamentos levantados, conforme informações nas placas localizadas na comunidade amplamente divulgadas pela Prefeitura de Maceió.

Inicialmente o projeto contava com início em 2018 e término da obra em dezembro de 2022, através do programa habitacional “Minha casa, minha vida”, conforme encontra-se claramente divulgado pela Prefeitura de Maceió. Além do mencionado residencial, foi projetada também a “Rota da Lagoa”, na comunidade do Dique Estrada, onde interligará à Avenida Senador Rui Palmeira.

O projeto do residencial “Parque da Lagoa” contém 45 metros quadrados por unidade habitacional, distribuídos em cinco cômodos: sala, banheiro, área de serviço e dois quartos. Os apartamentos no térreo contam com acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos, além disso, contêm área de lazer, como quadra de esportes e parques infantis. Entretanto, até o momento, não se vê construção de áreas para a população local exercer a atividade pesqueira e de mariscagem, nem mesmo áreas destinadas para seus animais, conforme relatos dos moradores e lideranças comunitárias locais.

As entregas das unidades habitacionais do residencial “Parque da Lagoa” já iniciaram, na data de 27/06/2022 ocorreu o 1º sorteio de 160 unidades, equivalentes a 8 blocos do empreendimento. Na data de 26/02/2024 foi realizado o 2º sorteio de cerca de 600 unidades habitacionais. E na data de 15/04/2024 ocorreu o 3º sorteio de 324 unidades.<sup>10</sup> Contudo, parte da população ainda não foi contemplada e encontra-se aguardando os próximos sorteios, permanecendo, ainda, em seus barracos e moradias subumanas.

---

<sup>10</sup> Listagem do 1º sorteio das unidades habitacionais do Residencial Parque da Lagoa. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://maceioalgovbr.dhost.cloud/uploads/imagens/Sorteio-Parque-da-Lagoa.pdf. Acesso em: 21 de fev. 2024.

Listagem do 2º sorteio das unidades habitacionais do Residencial Parque da Lagoa. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://maceioalgovbr.dhost.cloud/uploads/imagens/SORTEIO\_PARQUE\_DA\_LAGOA\_26.02.2024.pdf. Acesso em: 07 de março de 2024.

Listagem do 3º sorteio das unidades habitacionais do Residencial Parque da Lagoa. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://cdn.gazetaweb.com/img/attachmentinline/750000/Municipio-publica-lista-de-sorteados-com-moradia-n0075768300.pdf?xid=1507427. Acesso em: 02 de maio de 2024.

**Fotografia 8** - Parte do Residencial Parque da Lagoa.



Fonte: Autora e José Roberto de Farias, 2024.

**Fotografia 9** -Contraste entre as novas moradias e as moradias de origem. Local: Favela Mundaú.



Fonte: Autora, 2024.

**Fotografia 10** - Contraste entre as novas moradias e as moradias de origem. Local: Favela Mundaú.



Fonte: Autora, 2024.

Por outro lado, verifica-se que as tentativas de transferência da população da comunidade para locais distantes de suas moradias originais e da laguna Mundaú, que é a principal fonte de subsistência das famílias locais, não é o procedimento correto, pois tem como consequência o retorno dos moradores, uma vez que estes não se adaptam as novas moradias, tendo em vista o pertencimento e a identidade desses moradores perante suas regiões de origem, além da questão da subsistência.

O cenário de segregação, exclusão e ocupação irregular do solo urbano é presente na comunidade, diante disso, o sistema habitacional precisa atender à necessidade e a realidade dos moradores do Dique Estrada, pois, como dito anteriormente, a maioria dessa população vive da pesca e da mariscagem na laguna Mundaú.

### **3 DO DIREITO À MORADIA AO DIREITO À CIDADE: ASPECTOS DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL E SEGREGAÇÃO NO ESPAÇO URBANO**

O direito à cidade surgiu da queixa acerca da crise devastadora da vida cotidiana na cidade, bem como da exigência de uma ordem para encarar a crise e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida (Lefebvre, 1967 *apud* Harvey, 2014, p. 11). O ideal do direito à cidade surge das ruas, dos bairros, como grito de socorro das populações mais oprimidas nos tempos de desespero (Harvey, 2014, p. 15).

Harvey (2014, p. 28) entende que o direito à cidade é muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora, pois é um direito de mudar e reivindicar a cidade conforme as verdadeiras necessidades e desejos, uma vez que o direito à cidade é um direito mais coletivo do que individual, considerando que reivindicar a cidade depende do exercício de uma organização e poder coletivo sobre o processo de urbanização.

Lefebvre (2001, p. 117-118) aponta que o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência e complementa que o direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais, devendo ser formulado como direito à vida urbana, transformada e renovada.

No entanto, o direito à cidade está constituído, confinado e restrito, na maioria dos casos, à pequena elite política e econômica que molda as cidades de acordo com os seus interesses. Diante disso, há grandes movimentos sociais voltados para a questão urbana, no caso do Brasil. Basta perceber, por exemplo, o Estatuto das Cidades foi inserido na legislação brasileira após pressão dos movimentos sociais para reorganizar o direito coletivo à cidade (Harvey, 2012, p. 87).

A questão do direito à cidade traz um diálogo concreto e histórico com a luta por cidadania entre os moradores das periferias e das reivindicações que tem acontecido contemporaneamente nos territórios, tendo em vista a realidade dos moradores das periferias que sofrem as opressões e tem seus direitos negados cotidianamente (Fontes, 2018, p. 71).

A cidadania é uma lei desenvolvida pela sociedade que atinge a todos, sem qualquer distinção. Baseada no respeito, a cidadania é consagrada através de princípios gerais e abstratos que se impõe como um corpo de direitos concretos individualizados, tornando cada cidadão portador de prerrogativas sociais, como o direito a um teto, à comida, à educação, à saúde, ao trabalho digno, à justiça, à segurança, ou seja, a uma existência digna (Santos, 2007, p.19).

No entanto, a definição de cidadania na atualidade encontra-se mutilada, subalternizada (Santos, 2007, p. 37). Ameaçada por um cotidiano implacável, a cidadania não pode ser apenas uma declaração de intenções e regras (Santos, 2007, p. 20). Seu acesso não tem validade para a maioria das pessoas, pois os bens e serviços são distribuídos conforme a hierarquia urbana, na qual depende do lugar socioeconômico e também do lugar geográfico na cidade (Santos, 2007, p. 11). Destaca-se que a cidadania é um Direito Fundamental que está declarado explicitamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso II.

O presente trabalho vem a destacar o retrato dos espaços e dos contextos que marcam a trajetória de vida urbana em que a pobreza, as privações sociais, a marginalidade e a criminalidade, institucional ou não, são vetores marcantes no dia a dia do processo de urbanização, estabelecendo limites ao pleno exercício do Direito à Cidade no espaço urbano, em especial do Direito Fundamental à Moradia digna.

Rolnik (2022, p. 49), pesquisadora sobre as questões urbanas no Brasil, aponta que, em relação ao Estado, é estabelecida uma lógica jurídico-política, fazendo com que a irregularidade no espaço urbano receba o estatuto de extralegalidade, que depende da interferência do Estado que se dá de modo discricionário. Esses aspectos de irregularidades são trazidos por Maricato (2003). As construções e ocupações do solo urbano de padrões modernos convivem com a cidade ilegal, na qual a infração é regra, mesmo estando presentes nas leis de parcelamento do solo, no código de obras, na lei de zoneamento e demais legislações (Maricato, 2003, p. 153).

Em termos gerais, os territórios das grandes periferias urbanas concentram uma série de problemas sociais, como a pobreza, a segregação social e territorial, moradias ilegais, violência de preconceito contra grupos específicos, criminalização da pobreza; dando margem a um desequilíbrio social e a competição desgovernada de projetos individuais de sobrevivência. Rolnik (2022, p. 23) aponta que a cidade “é uma cidade partida, cravada por muros visíveis e invisíveis que a esgarçam em guetos e fortalezas”.

Essa exclusão social da população mais fragilizada é caracterizada com a pobreza, irregularidade, informalidade, baixo nível de escolaridade da população, alto índice de criminalidade e a ausência da cidadania (Maricato, 2003, p. 153).

Frisa-se que o processo de urbanização sempre foi um tipo de fenômeno de classe, pois os excedentes são extraídos de algum lugar ou de alguém, enquanto o controle sobre o uso desse lucro acumulado costuma permanecer nas mãos de uma população que detém o controle e a concentração de riqueza. Vale ressaltar que existe uma ligação íntima entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização (Harvey, 2014, p. 30).

A expansão desregulada das cidades também faz com que o espaço urbano seja objeto de desejo e de relevância para especulação. Isso gera consequências estruturais dentro da organização do território, no estímulo da concentração de riqueza e na difusão da pobreza. Trazendo para a realidade do Dique Estrada, é notório como a concentração de poder influência para a continuidade desse cenário na comunidade, de forma que quem detém o poder não está preocupado em implementar políticas públicas eficazes a findar com os

problemas sociais e habitacionais dessa população, pois tudo está entrelaçado a interesses e ao sistema capitalista.

Os problemas advindos do processo de urbanização, como deslizamentos de terra, alagamentos, inundações, não podem ser entendidos como desastres naturais, mas sim socioambientais, inherentemente políticos, que trazem a injustiça e o racismo ambiental. Sendo assim, os desastres socioambientais urbanos são compreendidos como produtos da lógica desenvolvimentista e neoliberal imposta pelo Estado (Pimentel, 2020, p. 111).

Essa relação de dominação é incentivada pelo Estado, ou seja, “o Estado é o resultado de um processo pelo qual a classe economicamente mais forte – isto é, a que detém os meios de produção decisivos nessa determinada sociedade – afirma todo o seu poder sobre a sociedade inteira (... )” (Gruppi, 1986, p. 30).

Para Bercovici<sup>11</sup>(2020, p. 44), a formação do Estado moderno e do constitucionalismo são vinculados à formação de desenvolvimento do sistema capitalista, bem como aborda que o Estado e o capitalismo fazem parte da mesma evolução histórica, estando indissociavelmente ligados. Isto é, o “Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista; essas relações ensejam sua constituição ou sua formação” (Mascaro, 2013, p. 15).

A ação do Estado vai se modificando ao longo do tempo, fazendo com que sua estruturação atenda às necessidades da classe dominante e das leis do mercado, na qual influência na estruturação socioeconômica, na estruturação urbana e na organização espacial das cidades; o que não foi diferente dentro do espaço urbano da comunidade do Dique Estrada, que há anos vive excluída, fragmentada, segregada e sem garantia ao Direito à Cidade, em especial ao Direito Fundamental à Moradia digna.

#### **4 PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito à Moradia é um direito constitucionalmente estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal (CF) de 1988 como um Direito Social, sendo incluído expressamente no rol dos direitos fundamentais sociais por meio da Emenda Constitucional 26 de 2000, encontrando-se, assim, no título acerca dos direitos e garantias fundamentais.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> “Deste modo, o Estado deve garantir e incentivar o sistema econômico capitalista e, ao mesmo tempo, realizar uma série de políticas públicas de cunho social para legitimar-se.” (Bercovici, 2006, p. 96).

<sup>12</sup>“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

O Direito à Moradia, como direito fundamental, é indispensável para a dignidade humana, além disso, é um elemento social e uma necessidade básica do indivíduo. Visa frisar que este direito não consiste apenas em uma casa ou uma edificação onde a pessoa reside, mas o conceito de Direito à Moradia deve ser entendido de forma mais ampla.

Sendo assim, o mencionado direito engloba todos os elementos referentes à habitação, como: conforto, segurança e higiene; aptos a criar um ambiente que permita uma evolução pessoal e social, devendo ser entendido em sua forma absoluta, pois não se trata apenas de uma casa, mas de uma casa habitável, próxima ao local de trabalho, com acesso a serviço de transporte público efetivo e infraestrutura, como: iluminação pública, saneamento básico, segurança pública, saúde e educação; permitindo, inclusive, o gozo de outros direitos fundamentais (Mastrodi; Rossi, 2015, p. 177-178).

Silva (2014, p. 318) entende que o direito à moradia “envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição portuguesa (art. 65)”. Sobre a conceituação do direito à moradia, o mencionado autor ainda complementa que

[...] se ela prevê, como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e que a casa é um asilo inviolável (art. 5º, XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia (Silva, 2014, p. 318-319).

Em sua obra ‘Direito urbanístico brasileiro’, Afonso (2010, p. 376) também conceitua o Direito à Moradia como sendo

[...] em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma; e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, IX, da CF [...].

No plano internacional, que traz reflexos para a afirmação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, este direito é mencionado em diversos documentos históricos. Um dos primeiros é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada no dia 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia dos Direitos Humanos. Sendo assim, referente ao Direito à Moradia, em seu artigo 25, item 1, expressa que o direito à habitação faz parte do padrão de vida de todos. A partir do mencionado instrumento, pode-se falar em consolidação desse direito como direito humano universal indispensável a todos (Costa, 2022, p. 10).

É notório que o Direito à Moradia é uma das principais garantias à dignidade da pessoa humana, tendo como elemento essencial à proteção da cidadania, uma vez que é impreterível para a redução dos problemas sociais no país. Destarte, o Direito à Moradia pode

ser classificado como direito humano e como direito fundamental, uma vez que se encontra previsto nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Vale ressaltar que o desdobramento das questões urbanas, a inclusão da política urbana na Constituição Federal, também foi um marco importante durante o processo de redemocratização do Brasil, como resultado da luta dos movimentos sociais ligados à moradia.

Cabe mencionar que o Direito à Moradia já era previsto em outros pontos na Constituição Federal, quais sejam: 1) artigo 7º, IV: quando afirma que o salário mínimo deverá ser suficiente para suprir as necessidades mínimas do trabalhador, dentre elas a moradia; e 2) artigo 23, IX: quando prevê que a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumpre destacar que algumas leis infraconstitucionais brasileiras também tratam do Direito à Moradia, como: o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)<sup>13</sup> e o Plano Diretor de Maceió (Lei nº 5.486/2005)<sup>14</sup>.

A Política Habitacional do Município de Maceió, através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maceió (2005, p. 39), estabelece diretrizes e estratégias de ação objetivando reduzir o déficit e as necessidades habitacionais, bem como conter a produção de moradia irregular na capital, como expresso no artigo 92. No entanto, o histórico de políticas habitacionais na comunidade do Dique Estrada, como foi demonstrado, aconteceu de maneira ineficaz, tendo em vista que a maioria dos assentamentos da comunidade são precários e subumanos, sem acesso a serviços básicos para uma moradia digna, como: saneamento, esgotamento sanitário e mobilidade urbana, previstos pelo Plano Diretor de Maceió. Além disso, consta no Plano Diretor (2005, p. 41) o conceito de assentamento precário, onde entende que se considera assentamento precário a ocupação urbana em situação de risco

<sup>13</sup> “Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais”

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à **moradia**, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;” (BRASIL, 2001, s/p) (grifo nosso)

<sup>14</sup> “Art. 3º. Este Plano Diretor se fundamenta nas seguintes premissas: I – inclusão social, mediante ampliação da oferta de terra urbana, **moradia digna**, saneamento básico, infraestrutura urbana, transporte coletivo, serviços públicos, trabalho, renda, cultura e lazer para a população de Maceió” (Maceió, 2005, p. 10) (grifo nosso).

“Art. 92. A Política Habitacional do Município de Maceió estabelecerá diretrizes e estratégias de ação objetivando **reduzir o déficit e as necessidades habitacionais e conter a produção de moradia irregular**. § 1º. **Entende-se habitação os componentes que integram a moradia**, a infraestrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, permitindo uma vida digna à população residente em Maceió” (Maceió, 2005, p. 39) (grifo nosso).

decorrente das moradias estarem sujeitas a enchentes na beira da laguna Mundaú, como é o caso da comunidade do Dique Estrada, conforme artigo 96, parágrafo 2º, inciso IV e alínea “b”.

Ressalta-se que mesmo a laguna Mundaú fazendo parte de um Complexo Estuarino (CELMM), como foi citado anteriormente, e mesmo estando próxima à Ilha de Santa Rita, que é uma Área de Proteção Ambiental, instituída pela Lei nº 4.607/1984a utilização da laguna Mundaú encontra-se em desacordo com as legislações ambientais e urbanísticas vigentes, uma vez que existe grande número de assentamentos precários em suas margens na comunidade do Dique Estrada, ou seja, moradias em condições subumanas, colocando em risco a vida da população local e a proteção da fauna e da flora lagunar.

Diante do exposto, fica evidenciada a conexão do Direito à Moradia com o Direito à Cidade. Tal premissa, por sua vez, inspirou o legislador na elaboração da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que contempla todo um conjunto de princípios e diretrizes, além de prever uma série de instrumentos específicos que não apenas objetivam a promoção e tutela da moradia do indivíduo, mas tem a finalidade de avançar acerca da inserção da moradia no espaço urbano como um todo, na perspectiva do desenvolvimento sustentável (Sarlet, 2008, p. 20).

## **5 A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA POR MEIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os direitos fundamentais são construções normativas constitucionais fundamentadas especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e são assegurados pelo Estado, ao qual cabe definir medidas para que o indivíduo não sofra violações, restrições ou limitações no exercício desses direitos. Para o professor Sarmento (2012, p. 122), “sob a inspiração da dignidade humana, os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas prerrogativas individuais ou coletivas. Eles também integram uma ordem de valores que orienta e justifica o Estado Democrático de Direito.”

Silva (2014, p. 93-94) traz o conceito de que “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. O autor complementa pelo entendimento de Canotilho e Vital Moreira citando que “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da

organização constitucional.” (Canotilho; Moreira, 1991 *apud* Silva, 2014, p. 94). Já para Ávila (2011, p. 97) “os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.”

Por sua vez, destaca-se que os princípios constitucionais são divididos em duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais, sendo a Dignidade da Pessoa Humana um princípio político-constitucional, pois está expresso no artigo 1º, inciso III, do Título I da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos direitos fundamentais, Silva (2014, p. 183 e 186) traz na obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” a abordagem dos Direitos Fundamentais sob as características da inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade; na qual classifica os direitos fundamentais como: direitos individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14 e seguintes), direitos sociais (artigo 6º e seguintes e artigo 193 e seguintes), direitos coletivos (artigo 5º) e direitos solidários (artigo 3º e artigo 225).

Sendo assim, o conceito da dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (Silva, 2014, p. 107). Diante disso, decorre que a ordem econômica, que tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna; a ordem social, que objetiva a realização da justiça social; e a educação, com o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, por exemplo, configuram, sobretudo, como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade humana, e não apenas como meros enunciados formais (Silva, 2014, p. 107).

Sarlet (2009, p. 95) entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um autêntico direito fundamental autônomo, tendo em vista a sua importante função como elemento referencial para a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais, bem como na condição de fundamento para a dedução de direitos fundamentais decorrentes. O mencionado autor aduz que “a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas” (Sarlet, 2009, p. 98). A dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental, constitui valor-guia dos direitos fundamentais, bem como de toda a ordem constitucional (Sarlet, 2009, p. 105).

Segundo Barcellos (2011, p. 369) o “efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna”. Sendo assim, é importante observar-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um vetor

interpretativo para garantir os direitos fundamentais, assim como o Direito à Moradia, inerentes às pessoas vulneráveis dentro do cenário existente na comunidade de estudo.

Neste diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio fundamental da ordem jurídica, sendo vetor da interpretação do ordenamento jurídico e ponderação normativa em particular, no entanto, deve ser destacado que não devem ser ignorados os demais princípios e regras constitucionais, uma vez que os demais princípios constitucionais fazem parte de uma estrutura a qual o objetivo final é também realizar ou preservar a dignidade humana, ainda que seja de modo indireto (Barcellos, 2011, p. 254).

Posto isso, “o caráter objetivo da moradia tem grande destaque no estudo até mesmo da dignidade humana, já que a efetiva aplicabilidade fática desse direito é condição *sine quanon* para sua concretização no seio social” (Stefaniak, 2010, p. 240 *apud* Mastrodi; Rossi, 2015, p. 179).

Vale ressaltar que para Sarlet (2008, p. 10) nem todos os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 se encontram fundamentados diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, e que, de qualquer modo, mesmo diversa a intensidade do vínculo entre a dignidade e os direitos fundamentais, não se pode deixar de reconhecer que é na dignidade da pessoa humana que reside o fundamento primeiro e principal, sendo o alicerce de um conceito material dos direitos fundamentais, o que evidentemente também se aplica aos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais em geral, bem como ao Direito à Moradia.

No Direito à Moradia, existe uma vinculação íntima e indissociável com a dignidade da pessoa humana, decorrente de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna. Nesse diapasão, talvez seja o Direito à Moradia o que melhor se ajusta à conhecida frase de Hegel, ao sustentar, numa tradução livre, que a propriedade constitui o espaço de liberdade da pessoa (*Sphäre ihrer Freiheit*). Realmente, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família, para gozar de sua intimidade e privacidade, ou seja, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, a depender não terá sequer a garantido direito à própria existência física, e, assim, o seu Direito à Vida, previsto na Constituição Federal. Evidencia-se que não é por outra razão que o Direito à Moradia tem sido incluído até mesmo no elenco dos designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio Direito à Vida. Nesta perspectiva, bem como em função de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, o Direito à Moradia é incluído no rol dos direitos de personalidade (Sarlet, 2008, p. 12-13).

Vale frisar, sem adentrar tanto na questão, que mesmo diante dos entendimentos que questionam a fundamentalidade dos Direitos Sociais, há quem concorde com o caráter fundamental do Direito à Moradia, tendo em vista que este direito integra um direito às condições mínimas para existência humana digna (Sarlet, 2008, p. 14). Por sua vez, Sarlet (2008, p. 1021-1022), na obra “Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e Direitos Sociais em espécie”, aborda que embora o Direito à Moradia tenha sido incluído expressamente no rol dos direitos fundamentais sociais, sua condição de direito fundamental tem sido reconhecida amplamente na doutrina e na jurisprudência, mesmo com alguns entendimentos contrários acerca da fundamentalidade dos direitos sociais.

Posto isto, deve-se ser utilizado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em especial o Direito Fundamental Social à Moradia, dentro da interpretação do ordenamento jurídico, nas decisões do poder judiciário e na implementação de políticas habitacionais destinadas, principalmente, às populações que vivem em vulnerabilidade social, como é o caso da comunidade do Dique Estrada, objeto deste estudo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do desenvolvimento deste estudo, procurou-se fixar premissas que materializaramo substrato necessário para discutir o tema proposto e alcançar o entendimento almejado acerca da hierarquia urbana que existe nos grandes centros urbanos do país, bem como dos consequentes conflitos sociourbano, sobretudo, no complexo de favelas do Dique Estrada, por ser uma comunidade tradicional composta em sua maioria por uma população de marisqueiros/as e pescadores/as, dentro de uma realidade periférica.

As violações aos Direitos Fundamentais demonstradas neste trabalho são decorrentes das relações capitalistas e da atuação expansionista dos Estados e do mercado, com consequência na desigualdade social, reprodução da dinâmica do capitalismo e apagamento das identidades da comunidade de estudo.

No entanto, mesmo diante das políticas habitacionais já implementadas no complexo de favelas do Dique Estrada, na tentativa de garantir o Direito à Moradia, o cenário de segregação social é presente na comunidade, uma vez que os moradores locais vivem diante da ausência ou da precariedade dos serviços públicos; deixando, assim, de garantir o Direito à Moradia.

Conclui-se que o sistema habitacional precisa atender à necessidade e à realidade dos moradores da comunidade do Dique Estrada, pois, como dito, a maioria dos habitantes locais vive da atividade da pesca e da mariscagem através da laguna Mundaú.

Assim, para garantir o Direito Fundamental à Moradia, constante na Constituição Federal e nas demais legislações do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se utilizar a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo e elemento integrante dos Direitos Fundamentais. Pois, como mesmo entende Barcellos (2011, p. 254), o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, por ser vetor da interpretação do ordenamento jurídico, compreendendo que os demais princípios e regras constitucionais não devem ser ignorados, pois fazem parte de uma estrutura que tem, também, o objetivo de realizar ou preservar a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

**ALAGOAS. Lei nº 4.607, de 19 de dezembro de 1984.** Cria área de proteção ambiental e dá outras providências. Alagoas: Assembleia Legislativa de Alagoas, 1984. Disponível em: [https://www2.ima.al.gov.br/app/uploads/2023/03/LEI-no-4.607\\_84.pdf](https://www2.ima.al.gov.br/app/uploads/2023/03/LEI-no-4.607_84.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** O princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição:** para uma crítica do constitucionalismo. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma Teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.49, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/8>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRANDÃO, Luanne de Andrade. **Vulnerabilidades Urbanas:** Diretrizes de Urbanização de um trecho Favela Sururu de Capote. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências(Estatuto da Cidade). Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552133#:~:text=Regulamenta%20os%20arts.,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.&text=AUTOR%3A%20SENADOR%20>

POMPEU%20DE%20SOUZA,)%20%2D%20PLS%20181%20DE%201979. Acesso em: 19 jun. 2024.

COSTA, Ana Júlia Oliveira Leite da. **Direito à moradia e Covid-19**: uma análise a partir da atuação estatal no Brasil. 2022. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado no curso de direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo: 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f8a900c7-ec68-4c3a-bed7-3181477933a2/content>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DUARTE, Rubens de Oliveira. **Orla lagunar de Maceió**: apropriação e paisagem (1960-2009). 2010. Dissertação (Mestrado em arquitetura e urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió: 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/705>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

DUARTE, Rubens de Oliveira. **O protagonismo e a sedução do mar e da laguna em Maceió e o imaginário das águas na cidade**. 2019. Tese (Doutorado em arquitetura e urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió: 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/5382>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

FONTES, Leonardo de Oliveira. Do direito à cidade ao direito à periferia: transformações na luta pela cidadania nas margens da cidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25. 2, n. 2, p.63-89, 2018.

GUITARRARA, Paloma. **Laguna**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/laguna.htm>. Acesso em: 17 de jul. de 2024.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. 10. ed. Rio Grande do Sul: L&PM, 1986.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do Direito à Cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. O Direito à Cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod\\_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LINS, Isabel Albuquerque de Almeida. **Análise sobre a efetividade do Direito à Moradia**: o caso da remoção do complexo de favelas do Dique-Estrada. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2015.

LINS, Isabel Albuquerque de Almeida. A efetividade do Direito à Moradia: o caso da remoção do complexo de favelas do Dique Estrada. In: MARCHIONI, Alessandra. **Acesso à moradia e exclusão social**. Maceió: EDUFAL, 2018.

MACEIÓ. **Lei Municipal nº 5486 de 30/12/2005**. Institui o plano diretor do município de Maceió, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providencias. Maceió: Câmara Municipal de Maceió, 2005.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 48, p. 151-167, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/LJf4kyjgfBw9PyLxBxbNRbf/#>. Acesso em: 17 jun. 2014.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASTRODI, Josué; ROSSI, Renan Alarcon. Direito Fundamental Social à Moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao Direito de Propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 17, n. 17, p. 168-187, jan./jun. de 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/549/420>. Acesso em: 08 de março de 2024.

MELO, Tainá Silva. Assentamentos humanos precários às margens da lagoa Mundaú, em Maceió, Alagoas: da situação às (re) ações do poder público no período de 1988 a 2010. **Revista Ímpeto**, n. 9, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaimpeto/article/view/9827>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MILANI, Ana Maria Rita; OLIVEIRA, Rejane Soares. Cooperativismo no bairro Vergel do Lago na Lagoa Mundaú – Maceió, Alagoas e a criação da Cooperativa de Trabalho das Marisqueiras Mulheres Guerreiras (Coopmaris). **Pegada - Revista da Geografia do Trabalho**, v. 22, n.2, p. 263–280, 2021. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/8473>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PIMENTEL, Flora Clarissa Cardim. A vida no morro enquanto o desastre não acontece: faces da injustiça socioambiental na cidade do Recife. **Revista UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 03, p. 106-129, set./dez.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadufmg/article/view/21639/28916>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ROLNIK, Raquel. **São Paulo**: O planejamento da desigualdade. São Paulo: Fósforo, 2022.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, n. 8, ano 2, p. 55-92, out./dez. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32734-40344-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia e efetividade do Direito à Moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos. *In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. *In: RIBEIRO, Mara Rejane; RIBEIRO, Getúlio (Org.). Educação em Direitos Humanos e Diversidade: diálogos interdisciplinares*. Maceió: EDUFAL, 2012.